

PRÁTICA FORENSE

PROCESSO DE: Ação Rescisória
DA COMARCA DE: Marechal Deodoro
N.º NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 00.000561-4

PARECER N.º 053 /2000

Ação Rescisória – Comarca de Marechal Deodoro

Autor: José Nelson Mendonça

Réus: Ulisses Nunes da Silva e Wellington Nunes da Silva

Relator: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Egrégia Seção especializada Cível

Visa a presente rescisória a desconstituir sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Marechal Deodoro, que julgou a Ação de Indenização para a Reparação de Danos Materiais e Pessoais cumulada com lucros cessantes, cujo processo foi tombado sob o nº 5.946/95.

Diz o autor fincado em o artigo 485, III, IX e §§ 1º e 2º, do Cód. Pr. Civ., nele buscando, nesse egrégio Tribunal, a rescisão do *decisum* objurgado.

Por sua vez, contestaram os réus, sustentando a sentença rescindenda e pugnando pela sua manutenção, asseverando que a sentença se fundou em documento de emissão de autoridades policiais competentes, não tendo jamais incorrido em fraude ou dolo que porventura viesse interferir negativamente em o convencimento do julgador.

Nessa instância, dilação probatória não se processou, uma vez que trata a matéria exclusivamente de direito, não tendo, assim, a douta relatoria dela cogitado, determinando, de pronto, após a contestação ofertada, a remessa dos autos à Procuradoria para o ofício necessário.

Aqui, redistribuídos a mim os autos, passo a opinar.

Da leitura, ainda que perfunctória, dos autos desta ação, vê-se, de logo, dever ser a mesma julgada improcedente.

É que as hipóteses legais em que se funda a súplica rescisória não se acham evidenciadas, haja vista que nenhuma das ocorrências se fazem presentes à sentença que se pretende desconstituir, senão vejamos:

1. Do dolo da parte vencedora ou da colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei (inciso III, art. 485)

Nada dos autos faz concluir haver as partes vencedoras (aqui, neste Juízo rescisório, os réus) faltado com a verdade, “lealdade e boa fé”, dificultando ou impedindo o julgador de bem-decidir, induzindo-o a erro em detrimento da parte vencida. O documento que se alega “fraudulento”, – o Laudo Pericial – é originário de órgão competente para expedi-lo, não tendo os réus desta rescisória qualquer influência no contexto de sua elaboração. Aliás, diga-se de passagem, que o meio processual idôneo para impugná-lo não se sedia em o juízo *rescindens*. Por outro lado não é de se cogitar, na hipótese, da última figura contemplada no inciso III em epígrafe (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei), isso porque não se trata, *in casu*, de conluio entre as partes, visando convencer o juiz a praticar ato proibido por lei.

2. Rescisão da sentença fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa (inciso IX, art. 485)

Aqui a hipótese, também, é inaplicável.

A sentença que se pretende rescindir não se baseou em documento (Laudo Pericial) apócrifo, pois expedido pelo órgão competente – DETRAN/AL, sem que qualquer impugnação, em tempo oportuno, viesse a ser produzida, não sendo, como já afirmado, esse Juízo *rescindens* o foro próprio para tal fim, mormente quando a sentença combatida não admitiu “fato inexistente, ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido”.

É de se realçar, ainda, que a sentença em comento não foi alvo de recurso de apelação, pois transitada em julgado no primeiro grau, pretendendo-se – é o que se nos parece – se discutir matéria ínsita ao apelo (não exercitado) em sede de juízo rescisório, o que é de todo inadmissível. A rescisória não se presta a reanálise de prova, pois

outro é o seu desiderato processual. Assim, indubitosa é a assertiva de que “a reapreciação da prova é incompatível com a índole da ação rescisória”, pois mesmo a sua má apreciação (pela sentença), por si só, não autoriza o exercício da ação rescisória.

Nessas condições, se nos parecendo, tão-só, pretender o autor, via rescisória, a mera reapreciação de prova, afora a ausência das hipóteses legais em que se escora sua pretensão, outra não é a manifestação desta Procuradoria senão opinar pela improcedência desta súplica, mantendo-se, assim, incólume o julgado combatido.

É o que se nos parece, *sub censura*.

Maceió, 13 de novembro de 2000.

FÁBIO Rocha CABRAL de Vasconcellos

Procurador de Justiça

PROCESSO DE: Ação Rescisória
DA COMARCA DE: Maceió - AL
N.º NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 99.001521-1

PARECER N.º 027/2001

Ação Rescisória – Comarca da Capital

Autor: Venâncio Pereira Velloso Filho

Réu: Filipe Mateus Magalhães

Relator: Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO

Egrégia Seção Especializada Cível

Tratam os autos de uma ação rescisória em que o autor – Venâncio Pereira Velloso Filho –, por conduto de advogados, legalmente constituídos, se diz fulcrado no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, pretendendo desconstituir o *decisum* constante do Acórdão nº 2.83/95, da Segunda Câmara Cível desse Tribunal, proferido na Apelação Cível nº 10.851, da Comarca de Rio Largo.

Nessa instância originária, dilação probatória não se processou, uma vez que trata a matéria exclusivamente de direito, não tendo, assim, a relatoria dela cogitado, conquanto, com a Inicial, apresentada foi xerocópia dos autos da ação originária, cuja sentença fora confirmada pelo julgado desse Tribunal.

Diz o autor fincado em o art. 485, V e IX, do Cód. Pr. Civ., nele buscando, nessa Corte, a rescisão do Acórdão objurgado.

Por sua vez, contestou o réu, sustentando o julgado rescindendo e pugnando pela sua manutenção, asseverando que a decisão combatida se fundou em robustas provas, originariamente produzidas em a ação de investigação de paternidade c/c alimentos, alvo de apelo improvido.

Contestada a ação, decorrido o prazo previsto no artigo 493 da lei civil de ritos, com a só manifestação do autor, vieram os autos a esta Procuradoria para o ofício necessário.

Tenho para mim não configuradas, no caso *in judicio*, as hipóteses contempladas nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, em que se louva o autor desta rescisória. Por isso, entendo e opino, de pronto, pela improcedência desta ação, mantendo-se incólume o julgado a que reporta o Acórdão nº 2.83/95.

É que as hipóteses legais em que se funda a súplica rescisória não se acham evidenciadas, haja vista nenhuma das ocorrências se fazem presentes no julgado que se pretende desconstituir, senão vejamos:

1. Violação de literal disposição de lei (inciso V, art. 485)

Nada dos autos faz concluir haver o Acórdão rescindendo violado qualquer disposição literal de lei, uma vez que não foi de encontro à norma jurídica apontada, nem tampouco deu interpretação divergente daquela adotada na sentença, que viesse ofender o texto da lei. Não cuida, também, de interpretação controvertida, com ofensa a norma jurídica. Antes, porém, acatou a interpretação da sentença lançada à ação de que se origina, em nada conspurcando a disposição da lei. Aliás, sequer o Acórdão rescindendo discutiu pretensa violação de qualquer texto legal, o que, por si só, já inviabiliza esta rescisória, pois “não pode ser julgada procedente a ação rescisória com fundamento em violação de lei que não foi discutida na causa”. (Rev. For. 126/123).

2. Rescisão da sentença fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa
(inciso IX, art. 485)

Aqui a hipótese, também, é inaplicável.

O Acórdão que se pretende rescindir não se fundou em erro de fato, admitiu, tão-só, aquele fato fundamentadamente considerado no julgado do primeiro grau, o qual, aqui, nesta rescisória, é defeso reexaminá-lo, pois a rescisória de julgado não se compraz com a reanálise da prova. O fato admitido em a sentença foi evidente e confirmado pelo acórdão rescindendo, descabendo a sua reapreciação neste Juízo rescisório. A rescisória não se presta à reanálise da prova,

pois outro é o seu desiderato. Assim, indubitosa é a assertiva de que “a reapreciação da prova é incompatível com a índole da ação rescisória.

É de se realçar, ainda, que exauridas foram todas as instâncias recursais, onde o reexame da prova, bem colhida, minuciosamente considerada pela esmerada e judicosa sentença de primeiro grau, já havia sido procedido, cumulando com o recurso especial não conhecido e rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão assim ementada:

“CIVIL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS.

1 – Prova cabal e indubitosa contendo elementos suficientes à formação do convencimento do Juiz, quanto à existência de relação concubinária, para reconhecimento da paternidade pleiteada pelo alimentando. Matéria de fato cujo reexame não cabe na via do Especial (Súmula nº 7, do STJ).

II – Recurso não conhecido.”

O Acórdão rescindendo, como já afirmado, não violou qualquer disposição literal de lei, uma vez que nenhuma em sua literalidade foi ofendida.

Por sua vez, o *decisum* combatido também não se fundou em erro de fato, pois não admitiu “fato inexistente, ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Guardadas as vênias devidas, parece-me pretender o autor, via este Juízo *rescindens*, discutir e reexaminar prova, matéria de fato, totalmente incompatível com o caráter da ação rescisória, pois mesmo a sua má apreciação — incogitável à espécie *in judicio* —, não autoriza o exercício dessa ação.

Questões outras foram pelo autor copiosamente levantadas, quando da oferta de suas razões finais, não suscitadas, todavia, em a exaustiva Inicial de fls., próprias de recursos e/ou ação anulatória, nunca, porém, de conhecimento de rescisória de decisão de grau segundo, razão pela qual deixou de me reportar neste ofício ministerial.

Nessas condições, se me parecendo, tão-só, pretender o autor, via rescisória, a mera reapreciação de prova, afora a ausência das hipóteses em que se escora sua pretensão, outra não é a manifestação desta Procuradoria senão opinar pela improcedência desta súplica, mantendo-se incólume o julgado desse egrégio Tribunal que confirmou, em apelo exercitado, a proficiente e judiciosa sentença da ilustrada Juíza da Comarca de Rio Largo.

É o que se me parece, *sub censura*.

Maceió, 29 de agosto de 2001.

FABIO Rocha CABRAL de Vasconcellos

Procurador de Justiça

(*) À unanimidade, tomou a S.E.C. conhecimento da Ação Rescisória para julgá-la improcedente, mantendo-se o Acórdão rescindendo (nº 283/95), passando a integrar a decisão o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. (Acórdão nº 4.16, de 30.04.2004)

PROCESSO: N.º 4.502/2003

AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: ELIZA BEZERRA MELO GOMES

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. VIA PROCESSUAL EQUIVOCADA. REMÉDIO PROCESSUAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DOS INCISOS DO ART. 166 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Em sentença homologatória de transação, havendo o trânsito em julgado da decisão, a via processual correta para verdascar o *decisum* é o remédio jurídico da Ação Rescisória, e não da Ação Anulatória, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, não restou provada nenhuma causa inculpada no art. 166 do Novo Código Civil, capaz de desconstituir a decisão. Julgamento Antecipado da Lide. Improcedência da Ação.

I - Relatório

Eliza Bezerra Melo Gomes, ajuizou Ação Anulatória em face de Sentença Homologatória transitada em julgado, oriunda dos autos da Ação de Separação Judicial Litigiosa proposta pelo seu ex-marido Eliezer Quirino Gomes (Proc. n.º 4.379/2002, que tramitou no Cartório do 2º Ofício desta cidade de Pão de Açúcar). Sustenta a autora em sua peça exordial que está separada de seu ex-marido em razão de sentença homologatória com trânsito em julgado desde o dia 16.08.2002, proferida na ação de separação judicial n.º 4.369/2002, que tramitou nesta comarca. Argumenta ainda que a homologação judicial causou-lhe empobrecimento, posto que teria recebido apenas R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e 30% (trinta por cento) de alimentos em favor da menor, tendo o seu ex-consorte, sido contemplado com duas casas, um carro e um mercadinho. Arguiu que o acordo judicial feriu

direito irrecusável, e que o advogado *ad hoc* que assistiu a autora na audiência de conciliatória, pouco sabia do caso, tendo a requerente aceitado o acordo como única alternativa de ver parte de seus direitos garantidos. Alegou ainda que o recibo exarado pelo Cartório do 2º Ofício e assinado pelo escrivão poderia ser gracioso, e que não teria recebido o valor estabelecido na data estipulada no acordo judicial. Pugna pela participação do *parquet* em razão de interesses de uma filha menor na demanda principal, e ainda requer, a procedência do pedido para fins de se decretar a nulidade da sentença homologatória de fls. 115/5, dos autos da Ação de Separação Judicial Litigiosa - Proc. n.º 4.379/2002. Para tanto, instruiu a peça vestibular com documentos de fls. 10 *usque* 148.

Em contestação, o ex-esposo da autora, o Sr. Eliezer Quirino Gomes suscita as preliminares de incapacidade de parte e da litispendência e da coisa julgada, pugnando em ambos os casos, pela extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, defende que o remédio jurídico para a demanda seria o da ação rescisória, e não anulatória. Sustenta ainda que na divisão dos bens o requerido teve mais prejuízo do que a autora, bem como a mesma não contestou a ação e seu advogado deixou de comparecer de forma não justificada a audiência, apesar de ter sido intimado para o ato. Afirma que o Juiz da causa teve o cuidado de nomear um outro advogado para o ato, e que o requerido cumpriu tudo o que foi acordado na audiência. Sustenta ao final, que a autora pretende causar prejuízo ao réu, alegando nulidades inexistentes. Pede o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 159/63.

Na impugnação à contestação, a autora reafirma que o acordo firmado na audiência objeto da presente ação foi vergonhoso e que agride o direito. Reiterou todas as argumentações aduzidas em sua peça exordial. Juntou documentos as fls. 172/8.

É o relatório.

II - Fundamentação

Tratam os autos de Ação Anulatória em face de Sentença Homologatória transitada em julgado, ajuizada pela Sra. Eliza Bezerra

Melo Gomes, objetivando infirmar decisão oriunda dos autos da Ação de Separação Judicial Litigiosa (Proc. n.º 4.379/2002).

Analisando detidamente a hipótese dos autos, verificamos que a autora se acha insatisfeita, por se achar preterida em um acordo feito durante uma audiência de conciliação, instrução e julgamento no bojo de uma ação de separação judicial litigiosa (fls. 115/6). Deveras, durante a audiência o casal resolveu converter o rito em consensual e transacionaram sob todos os pontos controvertidos, até chegarem a um acordo, que foi devidamente homologado pelo Magistrado.

Após examinarmos com acuidade todos os argumentos expendidos pelas partes nos presentes autos, ponderamos, e chegamos a conclusão de que a autora não assiste razão em seu pleito, conforme demonstraremos de forma minuciosa logo a seguir.

PRELIMINARMENTE

Da Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

O Ministério Público suscita desde logo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da inadequada via processual escolhida pela autora para buscar seus direitos.

Sustenta a autora que a ação anulatória é o remédio jurídico adequado para pugnar, no caso em tela, a desconstituição da sentença homologatória de fls. 115/6, e fundamenta seu pedido no art. 486 do CPC, que assim dispõe:

Art. 486 - Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

O nó górdio da presente querela cinge-se na presente indagação: Havendo fundamento para invalidar sentença homologatória de transação, deve ser proposta 'ação anulatória' ou 'ação rescisória' ?

Grande parte dos doutrinadores entende que para responder tal indagação, devemos primeiramente perquirir se a sentença é *meramente homologatória* ou *homologatória*. No primeiro caso, a função do Juiz é de mera administração, limitando-se tão somente em homologar um acordo já decidido anteriormente pelas partes (sentença que homologa um divórcio consensual ou uma desistência da ação v.g.).

Entretanto, no segundo caso, o Juiz atua de ofício ou a requerimento do Ministério Público e das partes, em busca de uma composição (Ex: sentença que homologa uma transação, reconhecimento do pedido, renúncia à pretensão ou confissão). Noutras palavras, as partes transacionam até chegarem num acordo, sendo esse homologado pelo Julgador. Para os adeptos deste entendimento, se a sentença for *meramente homologatória* o remédio processual seria o da ação anulatória, e se a sentença for *homologatória* a via seria a ação rescisória¹.

Para outros autores, tal distinção é inócua posto que toda sentença homologatória será meramente homologatória, já que o Juiz limita-se, nestes casos, a homologar o ato das partes. Para tais doutrinadores, a questão deve ser enfrentada da seguinte maneira: a) Nas sentenças em que se homologa um divórcio consensual ou uma desistência da ação (sentenças meramente homologatórias) é cabível apenas a *ação rescisória*, haja vista, não ter o que se rescindir; b) Nas sentenças em que se homologa uma transação, reconhecimento do pedido, renúncia a pretensão ou confissão (sentenças homologatórias) o remédio jurídico será o da *ação anulatória*, se ainda não tiver ocorrido o trânsito em julgado da sentença. **Entretanto, se a ação já tiver transitado em julgado, o remédio jurídico será o da ação rescisória**².

Após tais considerações de ordem doutrinária, resta-nos desnudarmos a natureza jurídica da sentença homologatória de fls. 115/6.

Temos que se trata de uma *sentença homologatória*, haja vista que após várias ponderações, discussões e questionamentos de ambos os lados, as partes se compuseram, tendo posteriormente o Magistrado homologado a transação feita por ambos.

Dissemos *transação*, porque na verdade ocorreu uma verdadeira transação durante a audiência.

¹ Perfilham esse entendimento Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 647) e Pontes de Miranda.

² Seguem essa posição Alexandre Freitas Câmara (*Lições de Direito Processual Civil*, vol. II, p. 18) e Barbosa Moreira (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol V, p. 159/60).

Transação, do latim *transactio*, de *transegire* (transigir), exprimindo a ação de transigir, tem em conceito gramatical, o sentido de *pacto, convenção, ajuste*, em virtude do qual as pessoas realizam um contrato, ou promovem uma negociação.

De Plácido e Silva discorre sobre o instituto da transação: *“Assim, a transação, sempre de caráter amigável, fundada que é em acordo ou em ajuste, tem a função precípua de evitar a contestação, ou litígio, prevenindo-o, ou de terminar a contestação, quando já provocada, por uma transigência de lado a lado, em que se retiram, ou se removem todas as dúvidas ou controvérsias, acerca de certos direitos”* (grifei)³.

Ora, dúvidas não pairam nos autos que houve uma transação que foi homologada judicialmente. Basta tão somente analisarmos o que foi proposto na petição inicial da ação de separação judicial (fls. 02/10), onde o autor enumera os bens do casal e pede a subsequente partilha judicial (fls. 06) e quando propõe a prestação de alimentos para sua filha num percentual de 25% (vinte e cinco por cento – fls. 07).

Ao cotejarmos a proposta acima, com o que ficou decidido na sentença homologatória de fls. 115/6, facilmente verificamos que em alguns tópicos houve divergências, como por exemplo: 30% (trinta por cento) e não 25% (vinte e cinco por cento) à título de alimentos para a filha, e também, com relação à partilha dos bens.

Sendo assim, deflui de forma hialina que tudo foi muito bem discutido e ponderado em audiência pelas partes, por seus advogados, bem como pelo Juiz e pelo Promotor, até que finalmente, as partes *transacionaram* e o Juiz homologou a decisão.

Ora, se o Juiz homologou uma transação, estamos diante de uma sentença homologatória, e não meramente homologatória. No entanto, para o caso *sub examine*, independentemente de seguirmos a primeira ou a segunda orientação doutrinária, a única hipótese plausível é a via da ação rescisória. Senão vejamos.

Para os que seguem Humberto Theodoro Júnior e outros, se a sentença for *homologatória* a via seria a ação rescisória, com visto acima. Por outro lado, para os que acolhem a tese de Alexandre

³ De Plácido e Silva (*Vocabulário Jurídico* – p. 827).

Freitas Câmara e outros, também é caso de ação rescisória em razão da ocorrência do trânsito em julgado da sentença (vide certidão de fls. 134, nos autos da ação de separação judicial).

Portanto, em razão da via processual correta ser a da ação rescisória e não da ação anulatória, o Ministério Público requer o acolhimento da presente preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, *primeira figura* do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Caso V. Exa., não acolha a preliminar acima, o Ministério Público, enfrentará *ad cautelam* o mérito da lide, e nesse aspecto, por igual, a autora não teve sorte diferente, em razão dos motivos abaixo expendidos.

Como dissemos alhures, a autora se acha insatisfeita por se achar preterida em um acordo feito durante uma audiência de conciliação, instrução e julgamento no bojo de uma ação de separação judicial litigiosa, e pretende anular a sentença homologatória de fls. 115/6.

Sobre o tema, o Código Civil de 1946, trazia um título denominado "Dos Atos Jurídicos", disposição que não foi acolhida com o advento da Lei n.º 10.406/2003, que instituiu o Novo Código Civil.

Contudo, a nomenclatura *ato jurídico* foi substituída por *negócio jurídico*, e o capítulo que outrora tratava das *nulidades* do ato jurídico (art. 145 do Código Civil de 1946), hoje, é tratado com algumas alterações no capítulo que dispõe sobre a *invalidade do negócio jurídico* (art. 166 do Novo Código Civil).

Dispõe o art. 166 do Novo Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio Jurídico quando:

I-celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II-for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III-o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV-não revestir a forma prescrita em lei;

V-for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade;

VI-tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII-a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Nulidade, portanto, no conceito de Maria Helena Diniz, é: *“sanção imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do ato negocial praticado em desobediência ao que prescreve”*⁴.

E continua a professora Diniz: *“Com a declaração da nulidade absoluta do negócio jurídico, este não produzirá qualquer efeito por ofender princípios de ordem pública, por estar inquinado por vícios essenciais”*. Destarte, segundo a Súmula 346 do STF, um negócio nulo é como se nunca tivesse existido desde sua formação, pois a declaração de sua invalidade produz efeito *ex tunc*.

No caso dos autos, a autora pede a nulidade da sentença homologatória, mas em nenhum momento, cita de forma expressa qual foi o vício que inquinou de nulidade a referida decisão.

Ora, ao nosso ver, a decisão de fls. 115/6, é um ato jurídico perfeito e acabado. Em suma: as partes que foram signatárias são maiores e capazes; seu objeto é possível e foi determinável; os motivos são lícitos; a forma do *decisum* é a prescrita em lei; não verificamos a preterição de qualquer solenidade essencial para o ato; não houve nenhum objetivo de fraudar lei, e por fim, não há nenhuma proibição para sua prática.

Alega a autora que o requerido se locupletou com o acordo, posto que a homologação judicial teria lhe causado um empobrecimento, e que teria recebido apenas R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e 30% (trinta por cento) de alimentos em favor da menor, tendo o seu ex-consorte, sido contemplado com duas casas, um carro e um mercadinho.

Tal assertiva não espelha de forma correta a realidade do acordo em tela. Ao perscrutarmos a sentença homologatória de fls. 115/6, podemos entrever na parte final da folha 115, a seguinte redação: *“Com relação aos bens, fica acordado que o requerente*

⁴ Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, 2002, p. 158).

Eliezer Quirino Gomes, ficará com o imóvel residencial descrito no item 1 de fls. 06 dos autos, imóvel situado na rua da Alegria, n.º 296, nesta cidade, e que o imóvel descrito no item 2, situado na rua Vereador Germínio de Araújo Costa, n.º 543, nesta cidade, estimado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ficará também com o requerente Eliezer Quirino Gomes, e que o requerente Eliezer Quirino Gomes pagará e entregará a requerida Eliza Bezerra Melo Gomes, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)....”.

Ora, ao compulsarmos o tópico que relata os bens do casal (fls. 06), observaremos que os valores somados chegam a R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), e que a meação desse valor importaria em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Portanto, pelo valor atribuído, caberia a cada um dos cônjuges a importaria em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), e na verdade, a cônjuge virago aceitou em audiência a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de meação dos bens, valor este superior ao estipulado na petição inicial.

Por outro lado, em razão da revelia da ré na ação de separação judicial litigiosa, os valores mencionados pelo seu ex-esposo, não foram contestados, sendo tidos como verdadeiros. Posteriormente, após ser revel, o Juiz designou audiência nos referidos autos; e, malgrado o advogado constituído pela autora ter sido devidamente intimado (fls. 111 e verso) deixou de comparecer a audiência, nem justificou em tempo oportuno o motivo de sua ausência. Em momento algum, o nobre causídico, patrono da Sra. Eliza Bezerra Melo Gomes pugnou pelo adiamento da audiência, que fora realizada de forma correta. Senão vejamos:

Art. 453 - A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;

II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1º - Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º - Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

§ 3º - Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas (grifei).

Outra não é a orientação jurisprudencial:

É válida a audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença de qualquer das pessoas enumeradas no n.º II do art. 453 do CPC, quando antes de sua abertura não vem dos autos a comprovação do justo impedimento (Ac. Unânime da Câmara Especial do TJ-MT, na apelação 8.695, rel. Desembargador Otair da Cruz Bandeira; *Revista dos Tribunais*, vol. 486, p. 170; *Revista Forense*, volume 258, p. 308) (grifamos).

Com efeito, mesmo não tendo o advogado da Sra. Eliza Bezerra Melo Gomes justificado sua ausência à audiência, apesar de intimado pessoalmente, o Magistrado de forma responsável e prudente, nomeou o advogado José Manoel da Silva para atuar naquele momento processual, o que foi feito com muito zelo profissional pelo causídico.

Por outro giro, tenta a autora ainda alegar que não teria recebido o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por parte de seu ex-esposo. Tal alegação também não reflete de forma verídica os presentes autos.

Ora, tinha o requerido obrigação de depositar em cartório o valor acima, em duas datas distintas. A primeira parcela de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 30 de agosto de 2002, e a segunda parcela de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 30 de setembro de 2002.

Entretanto, ao compulsarmos os autos da ação de separação judicial, verificamos às fls. 130, um recibo firmado pelo escrivão que atuava na época no Cartório do 2º Ofício, dando conta que o cônjuge varão teria depositado em Juízo o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no dia 06 de agosto de 2002, ou seja, quase um mês antes da primeira data aprazada.

Alegou a autora da presente ação que tal recibo poderia ser 'gracioso', em razão da mesma apenas ter depositado o referido dinheiro em sua conta em data de 17 de outubro de 2002, conforme se vê às fls. 140 dos autos da ação de separação litigiosa.

Ora, é cediço que um escrivão tem fé pública, e se o mesmo certificou nos autos que recebeu o dinheiro do cônjuge varão em data

de 06 de agosto de 2002, tal afirmação é *juris tantum*, ou seja, presume-se verdadeira, até prova em contrário. No caso, a autora alegou um fato que colocou em descrédito a atuação de um serventuário da justiça, mas em momento algum, fez prova de suas assertivas, valendo aqui as máximas jurídicas, transformadas em lei, de que *actori incumbit onus probandi* (a prova incumbe ao autor) e *allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é o mesmo que não alegar), ou seja, o ônus da prova cabe a quem alega (art. 333, I, CPC).

Portanto, considerando que a autora em sede de mérito também não foi capaz de demonstrar de plano a(s) causa(s) de invalidade(s) dos negócios jurídicos, ou seja, em momento algum, se demonstrou a incidência de qualquer inciso do art. 166 do Código Civil, ou qualquer outro motivo justificador para se anular uma sentença homologatória, temos que considerar o *decisum* atacado como um ato jurídico perfeito e acabado.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se através dos autos, que praticamente todas as questões que circundavam a presente querela foram resolvidos. Com efeito, caso V. Exa., acolha a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a consequência será a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Por outro lado, no que toca o mérito da causa, a autora também não foi capaz de demonstrar de plano qualquer causa(s) de invalidade(s) dos negócios jurídicos, ou seja, em momento algum, se trouxe aos autos a comprovação da incidência de qualquer inciso do art. 166 do Código Civil, ou qualquer outro motivo justificador para se anular uma sentença homologatória.

Ora, não há mais nada a se questionar, e também não há mais necessidade de se produzir prova em audiência, vez que a matéria já se encontra exaurida. Portanto, deve ser julgada antecipadamente a lide em conformidade com o art. 330, I, da nossa Lei Adjetiva Civil, opinando o Ministério Público pela sua improcedência.

III - Conclusão

Ex positis, o Ministério Público, opina pelo acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, *primeira figura* do Código de Processo Civil, e, superada esta, no

mérito, pelo julgamento antecipadamente a lide em conformidade com o art. 330, I, da nossa Lei Adjetiva Civil, opinando o Ministério Público pela improcedência do pedido de anulação da sentença homologatória de fls. 115/6, dos autos da ação de separação judicial litigiosa (Proc. n.º 4.369/2002).

Pão de Açúcar /AL, 23 de setembro de 2003.

Max Martins de Oliveira e Silva

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

2º Centro de apoio Operacional do Ministério Público de Arapiraca-AL
Av. Dep. Ceci Cunha nº 157, Bairro Alto do Cruzeiro. Arapiraca-AL
Fone: 522-1200

Município de Arapiraca – 22ª Zona Eleitoral de Alagoas.

Proc. Nº 1.361/2004.

Assunto: Indeferimento do Registro da Candidatura do Companheiro da Prefeita que exerce o mandato de sua reeleição.

Recorrente: Dr. José Luciano Barbosa da Silva – Coligação Arapiraca Cada Vez Mais Forte.

Recorrido: Partido da Reedificação da ordem nacional (PRONA) e Coligação Arapiraca Para Todos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SUMÁRIO: 1. Sentença Recorrida. 2. Razões do Recorrente. 3. Contra-Razões do Recorrido. 4. Prova Colhida. 5. Considerações sobre ficar (namoro fugaz), namorar e união estável. 6. Inelegibilidade 7. Conclusão.

EMÉRITOS JULGADORES

1- SENTENÇA RECORRIDA.

Conforme se pode constatar, a respeitável sentença hostilizada foi elaborada com rigorosa observância ao ordenamento jurídico, fundamentada na prova colhida e espelhada em inúmeras decisões dos nossos pretórios.

No relatório da respeitável sentença o MM. Juiz sintetizou as teses dos impugnantes e impugnado reservando igual espaço, sendo que, da metade da fl. 553 até a primeira metade da fl. 555, expôs os argumentos dos dois Impugnantes e da segunda metade desta. Até o final da fl. 556 fez referência à tese sustentada pelo Impugnado. Portanto, ao afirmar que seu trabalho foi resumido a uma frase (item 12 das razões do Recorrente) começou sendo injusto.

A tese dos Impugnantes é que durante esse segundo mandato da prefeita Dr^a. Célia Rocha, ela se uniu ao atual pré-candidato a prefeito, Dr. Luciano Barbosa e constituíram União Estável nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro.

A hipótese do Impugnado foi relatada nas fls. 03 e 04 da respeitável sentença, apresentando a negativa da União Estável baseada na deficiência da prova dos efeitos produzidos pela convivência do casal (Dr^a. Célia Rocha e Dr. Luciano Barbosa) para afinal registrar que na visão do impugnado, o relacionamento questionado não passou de namoro fugaz.

Consta da sentença mencionada, logo no início, que o Dr. Juiz chegou ao convencimento da existência da União Estável através da apreciação das principais características e dos principais efeitos dessa convivência.

Demonstrou seu convencimento da publicidade e notoriedade, fidelidade, habitação comum, propósito de casamento e interesse comum.

Revelou o fundamento de seu convencimento se reportando à prova documental e prova testemunhal. Com relação às testemunhas, transcreveu trechos essenciais ao seu convencimento, iniciando pelo importantíssimo depoimento da Dr. Célia Rocha.

Considerou no seu fundamento o conjunto probatório, depois que uniu os elementos de convicção. Fez o correto exame de cada, sem prejuízo do contexto.

Enriqueceu o fundamento de sua conclusão transcrevendo o pensamento jurídico predominante em nossos Pretórios. Afirmou que estava em consonância com nossas mais altas Cortes de Justiça (STF, TSJ, TSE), quando decidiram litígios seguramente idênticos.

No dispositivo enunciou o art. 14, § 7º da Constituição da República com o apoio legal para firme e justa decisão de INDEFERIR o pedido de registro de Candidatura do Recorrente.

Assim é a respeitável sentença composta de todos os requisitos cominados no art. 458 do Código de Processo Civil.

Como se constata na sentença atacada através de simples leitura, o Dr. Juiz se reporta ao conjunto probatório desenvolvendo comentários sobre documentos, afirmações de depoentes e de

declarantes, ao cuidar da parte doutrinária e jurisprudencial fez explanação sintetizada abordando principalmente as decisões que, na atualidade, examinaram a União Estável como Requisito Constitucional de inelegibilidade.

2. RAZÕES DO RECORRENTE

Entende o Recorrente que o seu Pedido de Registro de Candidatura foi INDEFERIDO porque a sentença é limitada, sem motivação, divorciada da prova colhida e finaliza dizendo que o relacionamento afetivo de Dr. Luciano com a Dr^a. Célia não constitui entidade familiar porque não produziu os principais efeitos dessa espécie de convivência, ou seja:

- a) inexistência de vida em comum sobre o mesmo teto;
- b) ausência de patrimônio comum; c) ausência de assistência recíproca; d) inexistência do ânimo de constituir família; e) ausência de prole em comum; f) o caráter de transitoriedade da relação, consubstanciada em singelo namoro; g) a descontinuidade da relação (idas e vindas).⁵

Reclama porque a respeitável sentença não foi fundamentada nos depoimentos das testemunhas⁶ que desconhecem os fatos e circunstâncias submetidas a julgamento.

Desconhece o recorrente que é impossível fundamentar decisão em depoimentos de testemunhas que declaram desconhecer tudo que lhe é perguntado.

Cuida-se de razões muito bem argumentadas, mas tem a finalidade de confundir a excelente sentença que INDEFERIU o pedido de registro de candidatura do Dr. Luciano. Sentença que abordou o assunto em sintonia com a melhor e mais atualizada doutrina que também conceitua a união estável pelos seus efeitos; senão vejamos:

"União Estável" (Direito de Família)

União de fato, lícita permanente entre homem e mulher, ou vida em comum, sem casamento, entre mulher e homem desimpedidos para contrair matrimônio. Desde a

⁵ Razões do Recorrente, fls.-----

⁶ Monsenhor Aldo, fls. 407 a 410 e Maria José Souto A. de Oliveira, fls. 402 a 405.

CF de 1988, a união estável vem sendo reconhecida como lícita pela lei, na qualidade de família de fato (CF, art. 226, § 3º). Tratam da matéria os arts. 1.723 a 1.727 do CC: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao Juiz e assento no Registro Civil. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato."

A hipótese esposada pelo Recorrente, "data vênica", não tem amparo legal na legislação eleitoral, em nenhum âmbito das ciências sociais porque é fundamentada em fatos isolados retirados do contexto para conclusões diversas da que contribui no conjunto probatório. É plenamente direcionada à relação esdrúxula.

Não resta dúvida sobre a decisão de INDEFERIR o pedido de Registro de candidatura do Recorrente considerando que nesse segundo mandato, a Prefeita Drª. Célia Rocha e o Dr. Luciano Barbosa constituíram União Estável. Foi o reflexo da certeza processual, respeito ao bom senso do Presidente Fernando Henrique Cardoso que os apresentou à Nação brasileira como marido e mulher e, especialmente, ato de Justiça à família arapiraquense que sempre recebeu o casal em seu seio com as honras de marido e mulher.

Não existe nos autos sequer um documento que tenha incompatibilidade com a União Estável examinada.

Portanto, a sentença Recorrida teve de juntar os elementos de convicção para concluir reconhecendo que o Dr. Luciano e a Drª. Célia conviveram, neste segundo mandato dela, em União Estável e,

conseqüentemente, o Recorrente é inelegível para o cargo eletivo de Prefeito de Arapiraca, no próximo pleito

3 - CONTRA - RAZÕES DO RECORRIDO

Em Contra-Razões, a coligação Arapiraca Para Todos fundamentou em 50 laudas e anexou parecer do Dr. Adriano Soares da Costa em 19 laudas.

Esclareceu, inicialmente, ser desnecessário o Juiz abordar os argumentos alheios à matéria submetida a julgamento.

Não obstante a magnífica lição sobre o assunto, atualmente, essa censura do Recorrente (exame de todos os argumentos) é tão frágil como a probabilidade de nulidade. Na prática, os Recorridos levantam a tese de União Estável e o Recorrente tenta confundir convivência familiar com irresponsabilidade sexual. Agride a própria honorabilidade e a moral da amada em busca da elegibilidade pela via da fraude à Constituição da República.

Partindo-se do reconhecimento das inteligências dos Nobres Advogados dos Recorrentes, é de se concluir que o objetivo das considerações preliminares é desviar os Cultos Julgadores do Colegiado das abordagens simples, objetivas, sintetizada e honesta do Magistrado ao INDEFERIR o pedido de Registro de Candidatura do Recorrente.

É salutar para um Promotor de Justiça do interior de Alagoas usufruir tanta cultura jurídica do nível da concentrada nos presentes autos.

Contudo, a certeza de que existiu União Estável pública, com divulgação nacional, vem da prova inserida nos autos durante a instrução processual, com tão cristalina persuasão que não é preciso tanto para o seu reconhecimento.

Caso não se tratasse de causa da importância da candidatura do Dr. Luciano para Prefeito de Arapiraca, em uma folha, no máximo em três, ele seria declarado inelegível pelo reconhecimento de que constituiu União Estável com a Dr^a. Célia. Em Arapiraca, qualquer um do povo, desde que não seja para fins de julgamento de candidatura, (em casos tais predomina, em regra, o interesse individual) sabe definir com poucas palavras que a convivência deste casal em tudo se assemelha ao casamento. Para tanto falta somente a celebração do ato.

As cautelas tomadas pelo Impugnante, quiçá sejam justificadas; porque a inteligência do Ex - Ministro Dr. Luciano tem a elasticidade de usar a palavra namoro para definir a sua relação afetiva com o Drª. Célia Rocha, apesar da própria declaração ser composta por todos os elementos essenciais e outros da União Estável.

O Recorrido fez referência à deselegância dos Nobres Advogados do Recorrente sobre alusões que insurgem sobre a moralidade de pessoas de honorabilidade incontestes, no campo atacado. Nesse particular, é melhor considerar o comportamento exemplar do Advogado do Recorrente, durante toda tramitação nesta 22ª Zona Eleitoral. Na prática, essas abordagens tendenciosas não atingem o patrimônio moral do Magistrado e não têm forças para influenciar o convencimento de experientes Julgadores de Tribunais.

4. PROVA COLHIDA

No tocante às provas sobre convivência familiar, como é o caso da discutida União Estável, o convencimento do Julgador pode decorrer de qualquer espécie em direito permitida.

Reconheceu o Julgador a existência da União Estável focalizada depois de amplos e expressivos debates sobre os vários tipos de provas colhidas nas diversas fases do processo.

As petições iniciais (das duas ações reunidas por conexão) vieram acompanhadas de dezenas de documentos, o Recorrente também juntou documentos em sua Contestação e o Ministério Público, naquela fase probatória, ofereceu parecer acompanhado de documentos.

Não cabe exigir que o Juiz avalie os documentos que acompanharam a Contestação porque alheios ao litígio. Reportam-se as experiências profissionais e não seu relacionamento com a ex-mulher, sem qualquer influência sobre a convivência que enseja inelegibilidade Constitucional.

A prova documental é riquíssima sobre o reconhecimento Nacional da convivência como marido e mulher. O casal (Dr. Luciano e Drª. Célia) tem sido manchete na imprensa nacional de 2001 até a presente data, ocupando espaços nos órgãos de maior credibilidade, sem detrimento da honorabilidade, sendo tratados como marido e mulher.

Ressalte-se que o Impugnado ⁷ nega que sua convivência com a Dr. Célia ao elenco da modalidade União Estável, mas não nega que publicamente essa relação afetiva foi conhecida por amigos e pelo público brasileiro como casamento. Nega a denominação (União Estável) mas ratifica os requisitos.

Não existiu contestação quanto às possibilidades legais do casamento dos companheiros. Ficou constatado, sem questionamento, que a Dr^a. Célia é divorciada e que o Dr. Luciano tem mais de seis anos de separado de fato, inclusive com ação de divórcio⁸ tramitando em juízo desde 24 de julho de 2002.

Como se não bastasse ser a prova escrita suficiente para levar o Julgador à certeza objetiva de que a convivência afetiva do Recorrente com a atual prefeita em segundo mandato configura a modalidade União Estável, a prova testemunhal, por si só, existe nos autos com o mesmo poder probatório daquela.

No tocante à prova testemunhal, a regra é valorizar os depoimentos das testemunhas sem vínculo de objetividade com as partes, mas, no que diz respeito à prova de União Estável, deve-se privilegiar as que têm maior aproximação com o casal.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE “FICAR” (namoro fugaz), NAMORAR E UNIÃO ESTÁVEL

Anthony Giddens, sociólogo da Universidade de Cambridge, assim define o que é relacionamento:

Relacionamento são laços baseados em confiança, onde a confiança não é trabalhada, e onde o trabalho envolvido significa um processo mútuo de auto-revelação.⁹

Para contextualizar melhor, a afirmação acima contida está num dos mais importantes livros do pensamento social da década de 1990, *As Consequências da Modernidade*, onde o autor descreve as transformações ocorridas no terreno da intimidade e da confiança com

⁷ Depoimento do Impugnado, fls. 252.

⁸ Certidão de fls. 338 – prova da tramitação do divórcio proposta por Dr. Luciano.

⁹ Giddens, Anthony. *As Consequências da Modernidade*. Unesp, 2002, p. 123.

o advento da globalização. Tal qual as sociedades, os conceitos também se transformam. As tradições concepções de família e de sexualidade, são perpassadas por uma revolução desde meados do século XX que exigem re-exame crítico de nossos postulados.

Há uma distância relativamente curta, em 1949, o antropólogo George Murdock definia a família como “Um grupo social caracterizado pela residência, a cooperação mútua e a reprodução” com adultos heterossexuais com um relacionamento socialmente aprovado e filhos. Em 1933, na encíclica *Casti Connubii* o Papa Pio XI argüia sobre a função sacramental do casamento enquanto instituição irrevogável, como monopólio sexual, defendendo a procriação como cooperação com Deus.¹⁰

Hoje, 55 anos após o livro de Murdock, 71 após a *Casti Connubii*, podemos afirmar com muita segurança teórica que estas duas conceituações perderam seu poder de explicação social.

Percebemos hoje uma profunda re-significação dos relacionamentos afetivos. A linearidade dos ‘enamorados’ foi... descartada. Expliquemos: o velho modelo que unia os ideais de ‘rapaz trabalhador’ e ‘moça carinhosa’, na seqüência moralmente aceita de: 1) namoro; 2) casamento com filhos sob a égide do popular “o que Deus une o homem não separa” (modelo no espírito das conceituações de Murdock e Pio XI) literalmente foi ferida de morte.

Primeiramente porque, após a Revolução sexual dos anos 1960, se tornam cada vez mais comuns relações entre dois ‘rapazes trabalhadores’ ou ‘duas meninas carinhosas’. A homossexualidade é um fato verificável e organizações homossexuais no mundo inteiro exigem por parte do Estado e da sociedade o pleno reconhecimento de seus direitos.

Em segundo lugar, outro advento vem hegemonicamente se antecipar ao namoro. É o ‘ficar’. Em que este ‘ficar’ vem inovar nas dinâmicas tradicionais dos relacionamentos? Umas inovações interessantes, no que se refere ao relacionamento entre adolescentes, é que os pais normalmente não sabem com quem seus filhos costumam ficar, outra é que hoje, os pais têm coisas mais importantes para se preocuparem que fazer investigações sobre as pessoas com quem seus

¹⁰ Outhwaite, W. e Bottomore, TB. *Dicionário do Pensamento Social do Século XX*. Zahar, 2003.

filhos estão ficando. Cenário bem distinto do clássico namoro na sala sob os olhares policiais dos pais da noiva.

Outra peculiaridade, não necessariamente entre jovens, é que o ficar é uma experiência 'pré-contratual,' não implica o que chamaremos de fusão de horizontes. Fica-se sem compromisso, em nome da libido, é fruição de beleza. Ficar é se atirar num horizonte aberto de possibilidades. Fica-se em nome do prazer pelo prazer, como também se fica em nome do prazer pela possibilidade de uma futura relação. Uma vontade de futuro implícita (será que fulano ou fulana vale a pena de se namorar?).

O 'ficar' pode envolver uma boa conversa com beijos, pode envolver uma boa conversa com beijos e sexo; ou mesmo em alguns círculos, pode envolver beijos e sexo sem conversa; sem nenhuma linearidade pré-estabelecida. Isto sobrepuja outro tabu, no qual se inscrevia que a virgindade pré-nupcial era condição *sine qua non* da afirmação do bom caráter da mulher.

O namoro também mudou. Não somente o momento de se fazer promessas de um belo futuro, mas também um momento no qual o casal desenvolve sua sexualidade antes do casamento.

Uma das diferenças entre o namoro para ficar, é que o namoro admite um vínculo de cooperação mais estável que o ficar. Há no namoro um projeto de fusão de horizontes, um imaginário futuro que conflui os sonhos dos parceiros ou pelo menos uma abertura à possibilidade do pensar um futuro em comum.

A estrutura familiar do casamento talvez seja alterada. Sobre o casamento com filhos e perpétuo podemos dizer que, segundo o historiador Stone¹¹, um terço dos casamentos na Inglaterra não vão acabar no funeral de um dos cônjuges, mas na sala de um Juiz, num processo de divórcio. As taxas de fecundidade que nas últimas décadas se apresenta em queda no Brasil, já se desnudam como um problema em muitos países europeus. São duas mudanças significativas; a primeira é que o casamento não é mais compreendido prioritariamente como um ato religioso, mas antes disso, como um ato contratual. O instituto do divórcio nas sociedades contemporâneas facilita a dissolução de casamentos que por motivos que variam *ad infinitum* não correspondem aos anseios dos cônjuges.

¹¹ Outhwaite, op cit. Verbete 'casamento.'

Os modelos de casamento variam consideravelmente em nossa sociedade. Hoje a própria denominação de casamento é problemática. A tradicional família mononuclear é algo cada dia mais raro. É crescente o número de casamento sem filhos, casamentos nos quais as mulheres são os arrimos da família, famílias que vivem sem a presença do genitor... Hoje são factíveis casais que moram juntos e se consideram namorados, bem como casais ‘de papel passado’ morando em casas separadas por motivo de trabalho, de gênio, etc.

De fato, continuam e muito provavelmente continuarão a existir namorados heterossexuais e casamentos com filhos que durarão até a morte. O que se afirma, entretanto, é que esses modelos tradicionais de representação social, não são mais os modelos que correspondem à realidade do mundo contemporâneo.

De acordo com o sociólogo Peter Berger, na modernidade a vida se tornou profundamente “desinstitucionalizada”, enquanto a vida pública se tornou excessivamente institucionalizada. Este é o centro da nossa análise atual.

Devemos compreender e aceitar a impossibilidade de traçarmos esquemas tradicionais e extemporâneos sobre organismos tão sensíveis às mudanças sociais como a família, ainda mais em épocas tão transitórias como a modernidade. Já afirmamos que as transformações na intimidade são características marcantes em nosso tempo. Não existem esquemas definitivos e prontos para a família, ficar, namorar, casar. Estas instituições, apesar de sobreviverem em formas tradicionais, são verdadeiramente solapadas por formas diferentes e iguais dos mesmos conceitos.

A questão não é delimitar matematicamente o que é ‘namoro’ ou ‘união estável’, mas enquadrá-la num sistema de eticidade. Sistema de eticidade que, a partir de agora, abordaremos sob a nomenclatura de ‘Relações primárias.’¹²

O filósofo alemão Friedrich Hegel afirmava que existem níveis diferenciados de eticidade, ou de convívio social. O mais elementar nível de convívio social é o que Hegel denomina de Relações primárias, da qual fazem o amor e a amizade. Mas existe

¹² A releitura contemporânea de Hegel, é devida a outro alemão, Axel Honneth, em seu livro: *Luta por Reconhecimento*. Ed. 34, 2004.

outro nível de relações sociais que são as Relações Jurídicas, baseadas na imputabilidade moral e em direitos universais pré-estabelecidos.

Como podemos relacionar esses conceitos de Relações Primária e Jurídica nos termos em que vimos falando? Essa problemática das relações primárias lançadas por Hegel pode ser afinada com as formas de vida privada que Peter Berger denomina 'desinstitucionalizada.' Realmente, no âmbito das relações afetivas como a amizade, e principalmente no amor (ficar, namorar, união estável) as definições se tornam cada vez mais problemáticas. Um ponto interseccional é que todas possuem em comum o princípio dinamizado da maximização da afetividade, no processo descrito na primeira citação de nosso texto. É uma ética própria. E a palavra ética vem do grego *étiós* – costume.

Em contrapartida, no nível das relações jurídicas pautadas no estado, nos direitos e na imputabilidade moral, há uma excessiva institucionalização. É o princípio do Estado Burocrático descrito por Max Weber em "Economia e Sociologia". Segundo Weber, as características desse Estado Burocrático são as seguintes: impessoalidade, regras pré-estabelecidas e divisão hierárquica do trabalho. Para Weber, o moderno funcionário público deve agir "*sine ira et studio*," ou seja, sem ódio ou favor. São as Relações jurídicas, pautadas na vida pública, por sua vez, também dotadas de uma ética própria.

Aqui se apresenta uma das antinomias apresentadas pelo criador da psicanálise, Sigmund Freud, em o "Mal-Estar na Civilização". Entre outros problemas, Freud percebe uma idiossincrasia entre elementos da vida pública com elementos da vida privada. O amor (vida privada) e a civilização (vida pública) são, para Freud, inimigos. Opõem-se mutuamente. Um só pode se desenvolver sob as custas do outro.

As razões públicas e os interesses privados são racionalidades distintas que não se cruzam sem gerar prejuízos para uma das duas. As razões de estado no ambiente familiar desumanizam os laços afetivos, mas, dialeticamente, a afetividade no mundo da razão pública é o passo decisivo rumo à criação de clientelismo, corporativismo.

Efetivamente, mesmo restringindo o relacionamento ao ambiente da intimidade afetiva declarada pelo casal perante o

Magistrado, com a garantia do contraditório, adequou-se naturalmente aos conceitos Jurídicos de União Estável.

É óbvio que a União Estável elementar da Inelegibilidade Constitucional tem orientações jurisprudencial e doutrinária embasadas no entrelaçamento dos relacionamentos físico-psico-social.

A convivência do Dr. Luciano Barbosa com a Dr^a. Célia Rocha, especialmente no período de 2002 a 2003, é exemplo para o Brasil da honestidade conquistada pela União Estável como entidade familiar na cúpula dos poderes constituídos, na generalidade da imprensa nacional, e em todos os seguimentos da sociedade brasileira.

6. INELEGIBILIDADE

A interpretação jurídica como nos ensina o professor Carlos Maximiliano:

consiste em enquadrar um caso concreto numa norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras, tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano.

Classicamente, a escola da Exegese, surgida na França em 1804, ano da codificação do Direito francês, com a emergência do famoso Código de Napoleão, advogava uma forma de interpretação que traz o elemento literal ou gramatical como o expoente máximo e único possível para o entendimento das normas jurídicas.

Esta escola ganhou fama pela defesa intransigente do princípio da legalidade como única forma de garantir o mínimo de segurança jurídica e evitar quaisquer problemas mais complexos.

Não obstante, tal escola mostrou-se bastante ineficaz na busca por uma interpretação mais adequada aos problemas os quais os casos concretos aludiam, propiciando o surgimento de outras escolas, tais como: a escola Histórica do Direito.

Seu maior expoente foi o notório jurista Friedrich Karl Von Savigny (1778-1861) que defendia a existência de um direito espontâneo, baseado no *volksgeist*¹³. Por isso, era necessário, para o

¹³ *volksgeist* – É o espírito do povo, vivo e comum a todos os indivíduos e que gera o direito positivo.

intérprete, encarar presente, passado e futuro como circunstâncias de tempo no desenvolvimento do processo cognitivo da norma. Ou seja, seria deveras difícil entender o significado da lei sem consultar seus elementos históricos, seu processo de formação, a exposição de motivos, os debates parlamentares, e até mesmo as disposições internacionais acerca do tema.

Um pouco mais adiante surge a Escola da Livre Investigação Científica com o ilustre professor titular de Direito civil da faculdade de Nancy, François Gèny (1861-1959), quando da publicação de seu livro intitulado *Méthode d'Interpretation et Sources en Droit Prive* Positif de 1899. Nesta época, na França, a escola da Exegese era absolutamente hegemônica no debate jurídico do país, e a contribuição dessa corrente foi a idéia de introduzir fontes suplementares para dirimir os problemas advindos da prática jurídica. Essas fontes suplementares são o costume, a autoridade e a tradição, como venham a ser desenvolvidas pela jurisprudência e pela doutrina, bem como a livre investigação científica.

Este novo elemento sociológico tem por escopo propiciar ao julgador, nos casos de lacunas da legislação, uma solução adequada aos conflitos que demandam ao poder judiciário a sua intervenção.

No dizer do professor Bruno Galindo ao analisar esta doutrina:

Para interpretar adequadamente o texto da norma o magistrado necessita de dados sociológicos obtidos a partir da observação e experiência, tudo isso conjugado com o tato profissional e uma consciência jurídica para além das fórmulas silogísticas..¹⁴

Outros dois elementos considerados hodiernamente na hermenêutica jurídica e que não devem deixar de serem expostos, são: o teleológico e o axiológico. O primeiro tem suas bases firmadas pelo pensador jurídico Rudolph Von Jhering e consiste em buscar, além da intelecção gramatical, lógica, histórica e sistemática, a finalidade social, os interesses individuais, coletivos e públicos, que são prejudicados por determinada interpretação.

Carlos Maximiliano afirma o direito como uma ciência primariamente finalística, nos ensinando que todo julgador, bem como

¹⁴ GALINDO, Bruno. *Direitos Fundamentais* – Análise de Sua Concretização Constitucional. Curitiba: Ed. Juruá, 2003 p.121.

todo hermeneuta deva sempre ter em mente o fim da norma, em outras palavras, o resultado que a norma pretende alcançar em sua atuação prática.¹⁵

Para exemplificar, basta citarmos a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 5º: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”. Significa dizer que, em nosso país, o elemento teleológico é imposição legal.

Por fim, há o segundo elemento, o axiológico, o qual está intimamente ligado ao teleológico. Outrossim, quando um julgador procura a finalidade da norma, termina por investigar quais os valores que estão intrinsecamente consagrados nela (liberdade, proteção da vida, igualdade, etc.) a fim de constatar qual fim a lei está a abrigar.

Em virtude disso, para a maioria dos doutrinadores, é muito difícil fazer a análise de um desconsiderando o outro, tamanha a dificuldade em se traçar epistemologicamente uma linha divisória segura entre eles.

Destarte, todos esses elementos aqui considerados (gramatical, histórico, sociológico, teleológico e axiológico) são extremamente importantes para o processo interpretativo.

Não se tratando, portanto, de trocarem-se os elementos clássicos pelos mais modernos. Devemos utilizá-los em conjunto quando da interpretação da norma, uma vez que a hermenêutica visa alcançar um entendimento adequado do enunciado normativo que proporcione uma melhor adequação dos preceitos legais e jurídicos às aspirações da sociedade.

O exposto até aqui denota as formas de interpretação quanto aos processos e métodos, todavia há que nos depararmos quanto aos efeitos ou resultados. Neste aspecto identificamos três tipos de interpretação, a saber: Declarativa, Restritiva e Ampliativa ou Extensiva.

Será *declarativa* quando o intérprete meramente “declara” o sentido da norma jurídica interpretada, sem ampliá-la nem muito menos restringi-la, conforme nos informa Rizzatto Nunes¹⁶. Este

¹⁵ MAXIMILIANO, Carlos. Op. Cit. p.151-152.

¹⁶ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual de Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 250

professor demonstra a tautologia da definição enfocando que isto já seria “*resultado normal e rotineiro do trabalho do intérprete na fixação do sentido e alcance da norma jurídica.*”

Pertinente em realidade é a questão da aparente dicotomia entre *restritiva* e *extensiva*. Começemos por analisar a interpretação *restritiva*, segundo a ótica de um magistrado. Trata-se do Juiz de Direito Dr. Ivan Lira de Carvalho, da cidade de Natal-RN, que assim nos expõe a matéria:

(A interpretação Restritiva) método ou processo de interpretação visto na hermenêutica pelo ângulo do resultado”. Segundo Maximiliano, o exegeta extrai do texto menos do que a letra da lei – à primeira vista – traduz. Ou seja, ‘o legislador disse mais do que queria (dixit plus quam voluit) e, então, obriga o intérprete a restringir o sentido da lei’.¹⁷

Concomitantemente, a interpretação *extensiva* extrai do texto mais do que ditam as palavras (dixit minus quam voluit), em virtude do resultado advindo da exegese. Sua denominação varia conforme o autor, sendo mais conhecida como ampliativa, mas também recebe os nomes de ampla, lata, liberal e generosa.

É mister que esclareçamos um determinado aspecto no tocante a essas duas formas de interpretação do direito. Vamos aqui elencar os casos de não aplicação da interpretação extensiva, conforme nos preceitua o Dr. Ivan Lira de Carvalho¹⁸:

Normas punitivas. Em obediência ao princípio da legalidade é exigida expressa disposição de lei para a configuração de fato típico e de respectiva sanção como nos ressalva a Constituição Federal, art. 5º, XXXIX e CP, art. 1.

Normas de caráter fiscal, no tocante à suspensão ou exclusão do crédito tributário, à outorga de isenção, e à dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias conforme o Código Tributário Nacional em seu artigo 111. Como nos diz Ponte de Miranda:

¹⁷ CARVALHO, Ivan Lira de. A Interpretação da Norma Jurídica (Constitucional e Infraconstitucional) in www.jfrn.gov.br/docs/ivanlira acessado em 20 de agosto de 2004, p.8.

¹⁸ Idem, p.9.

Não se pode, por meio de analogia, ou de argumentos lógicos, estender o que se editou nas leis. O entendimento é rígido e estreito. A lei tributária limita direitos, impõe deveres. A fonte das leis tributárias é uma só: a lei. Não há tributo sem lei que o haja estabelecido, respeitados os limites constitucionais¹⁹

Normas de caráter excepcional, que são aquelas geradas em momentos de crise política ou institucional, bem como as que excetuam determinados indivíduos ou entidades da órbita da sua abrangência. Assomam-se a essas, aquelas normas carregadas de tamanha especificidade que são imprestáveis à tutela de outros casos que não aqueles que nortearam a criação da regra. Temos, como exemplo, o decreto de utilidade pública de certo bem, para fins de desapropriação.

Em geral, a regra interpretativa nos ensina que não se deve fazer interpretação extensiva quando o assunto versar a respeito de limitações de direito, porém o caso em tela neste parecer analisado não se enquadra neste arquétipo. Senão vejamos, conforme afirma o Dr. Ivan Carvalho:

A interpretação extensiva é sugerida nos casos de:

- Normas que assegurem direitos, garantias e prerrogativas;
- Normas que estabeleçam prazos;
- Normas que favoreçam o poder público, entendido este como autêntico representante dos interesses sociais;
- Normas que têm por objetivo eliminar formalidades, simplificando procedimentos rotineiros; e
- Normas que objetivam corrigir defeitos de normas anteriores, as chamadas “corretoras”.

Se observarmos bem, a hodierna jurisprudência tem firmado em estabelecer que, embora na Carta Magna no tão citado artigo 14§7º não apareça a palavra União Estável, a legislação brasileira tem elementos como os citados até o presente para enquadrar casos como este, fazendo com que o companheiro assente a mesma condição

¹⁹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. RT, Tomo II, p. 382.

jurídica de marido e a companheira receba tratamento igual, equiparando-se à mulher casada, ainda que não tenham o que o povo chama de “papel passado”.

Podemos também chamar a atenção para o terceiro ponto em que se sugere a aplicação da interpretação extensiva. As normas que favoreçam o direito público, entendido como o autêntico representante dos interesses sociais.

A luta pela implantação plena de um Estado Democrático de Direito no Brasil vai muito além da garantia de termos escrito tal preceito básico em nossa lei fundamental. Como nos lembra o procurador e professor Dr. Lênio Luiz Streck:

No Estado Democrático de Direito a lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado, tendo como método assecuratório de sua efetividade a promoção de determinadas ações pretendidas pela ordem jurídica.²⁰

Claro está que no Brasil faz-se necessário lutar para que isto que é o fim de todo Estado Democrático de Direito realmente se funde na realidade concreta e objetiva.

E é exatamente aí que se aplica essa interpretação extensiva ao artigo 14 parágrafo sétimo da Constituição Federal. Há na história do Brasil inúmeras tentativas das elites do país em procurarem saídas ora legais, ora à margem do direito e da moral para se perpetuarem no poder.

Nesse ínterim, vale ressaltar que, depois do advento da reeleição (que possibilita a um ocupante de cargo majoritário um outro mandato), o que na legislação atual lhe confere 8(oito) anos de mandato eletivo, em caso de vitória nas urnas, ampliou-se mais a sanha, por assim dizer, dos administradores titulares desses cargos em conseguir encontrar alguma fórmula de manter seus respectivos grupos aninhados sob a manta governamental.

Isso, na prática, lhes conferiria poder por exatos 16 anos, caso seus sucessores também conseguissem ser reeleitos. Daí a emergência de encontrar artifícios extralegais, ou melhor, até mesmo contra-

²⁰ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise* – Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.39

legais, a fim de obter o fim desejado, uma vez que a lógica imperante é aquela velha máxima de que os fins justificam os meios.

Citando aqui o TSE- Tribunal Superior Eleitoral, em matéria do Ministro Carlos Veloso quando disse:

Para mim, também o concubinato gera a inelegibilidade do art.14, §7º da Constituição. É que é preciso compreender que se tem relação de parentesco civil e relação de parentesco eleitoral. No voto que proferi, no Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do mencionado RE 157.868 PB, registrei que a inelegibilidade do §7º do art. 14 da Constituição visa a impedir a formação de oligarquias familiares – oligarquias familiares que corrompem a democracia representativa.²¹

No caso em comento, o poder público precisa resguardar os interesses sociais que prezam pela manutenção de uma democracia saudável e participativa, sem vícios, sem atropelos, a fim de que o país passe, dessa interminável transição de país em desenvolvimento, para país desenvolvido.

Sem uma tradição democrática forte, baseada em preceitos de valorização da coisa pública ou “*res pública*”, não temos como sequer nos propor a avançar na gigantesca tarefa a que se nos aflige todos os dias quando andamos na rua, abrimos um jornal ou assistimos televisão, que é a de resolvermos nossos problemas sociais à luz de uma maior igualdade de condições e oportunidades para todos.

De sorte, que, permitir que as regras do jogo sejam cumpridas por todos os participantes não é mero formalismo legal, mas uma ação mínima e necessária para que possamos ter um debate real na sociedade a respeito de que tipo de país, estado e cidade queremos para nossos dias vindouros e atuais.

Evitar que grupos se instalem no poder em claro desrespeito às regras vigentes no país, é respeitar aquela lei que fora há não muito, chamada de “A Constituição Cidadã”, e é justamente por isso que fazemos nova citação ao professor Streck²².

²¹ TSE – Resolução Nº 21.376, de 1 de abril de 2003.

²² STRECK, L. L. Op. Cit. p. 39.

Desse modo, se na Constituição se coloca o modo, é dizer, os instrumentos para buscar/resgatar os direitos de segunda e terceira gerações, via institutos como substituição processual, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção (individual e coletivo) e tantas outras formas, *é porque no contrato social – do qual a Constituição é a explicação – há uma confissão de que as promessas da realização da função social do Estado não foram (ainda) cumpridas.* (Grifo do Autor).

A inelegibilidade se perfaz não apenas perante a possibilidade de manutenção do poder por parte do impugnado, contrariando preceito constitucional, bem como quando se analisam as leis infraconstitucionais, como a Legislação Eleitoral e o Código Civil.

Além disso, quando se analisa mais apuradamente a própria audiência na qual foram ouvidas as partes envolvidas no relacionamento, percebe-se claramente a contradição de, embora sempre (ou quase sempre) denominarem de namoro seu relacionamento afetivo estável, caracterizaram com todas as letras uma outra condição própria da metade da década de 90 para cá. – A União Estável.

Em outras palavras, configuraram um elemento (a União Estável) que inexistia (pelo menos na forma como a conhecemos hoje) quando da feitura da própria Lei Maior, o que nos faz deduzir a impossibilidade de constar da Lei como tal, ou seja, com todas as palavras.

Mas é certo que as coisas na sociedade caminham mais rápido do que a Lei pode alcançar, e em sendo assim, para novas formas de burlar a legalidade devemos lançar mão de artifícios como os princípios de Direito e de todos os elementos interpretativos acima abordados, uma vez que o espírito da Lei deve ser mantido.

Se essa Lei almeja determinada situação, e na concretude da realidade percebemos variações que a violam, devemos trabalhar com o intuito de sanear o máximo aquilo que é danoso e imoral a todos que compõem o tecido social e, em última escala, até os próprios transgressores da norma jurídica.

Na configuração de “*namoro*”, termo mantido insistentemente por ambos, tem aqui que enquanto a racionalidade estatal na seara privada coisifica/reifica as relações familiares, em contrapartida, a afetividade no seio público da forma como a realizamos em sentido

privado, leva-nos impreterivelmente para ações danosas ao Estado, e conseqüentemente à sociedade.

No que tange à nomeação da própria relação por parte do casal, em configurar de namoro algo que claramente não é demonstrável, remete-nos a um filósofo alemão de nome Martin Heidegger (1889-1976), que preconizava uma tese a respeito da filosofia da linguagem, como superação para as filosofias anteriores, tais como, a filosofia da consciência.

Mesmo considerando a importância da linguagem para a formação do ser, é importante salientar que tanto ele como seu pupilo mais importante Hans Georg Gadamer deixam claro que:

A linguagem como totalidade não implica dizer que ela – linguagem – cria o mundo; este existe independentemente de nós. Não é a força das palavras que fará com que determinado objeto deixe de existir “materialmente”.²³

Portanto, a força das palavras tem um certo peso, porém como tudo o mais neste mundo, é limitado. Em outras palavras, a tentativa de re-nomeação de sua própria condição, tem, necessariamente, que passar pelo crivo da consensualidade externa. Enfim, as pessoas teriam de assimilar que, no caso em tela, é namoro. E não obstante o fato do casal nomear-se dessa forma, todas as outras pessoas, o tratavam por aquilo que realmente eles eram-no-mundo (para ficarmos aqui com uma afirmação tipicamente heideggeriana) – casal maduro/união estável. De tal forma que o próprio Presidente da República, à época, uma pessoa de notório saber e que já tinha visitado esta terra quatro vezes, refere-se diretamente ao casal como aquilo que lhe parecia evidente – como marido e mulher.

A questão da inelegibilidade depois de analisada à luz da moderna hermenêutica jurídica, encontrando amparo nas diversas formas de interpretação, além da divisão epistemologicamente colocada à baila a respeito da diferenciação entre ficar, namorar e união estável, vêm colocar Arapiraca como centro das atenções de um debate recém formado na consciência nacional, mas que ganha corpo a cada dia que passa; – o debate a respeito da união estável, suas circunstâncias, suas conseqüências, suas causas e seu legado.

²³ GADAMER, Hans Georg. *Verdade e Método* – Traços fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. Petrópolis: Vozes, 1999, 3ed. p. 352.

Portanto, é de se finalizar com o entendimento de que o Direito não tem outra coisa a fazer, senão acatar o desejo social de transformação da realidade concreta, adequando-se a mais uma iniciativa social nascida da emergência da vida atual.

E como tal, neste caso em concreto, há de se decretar a inelegibilidade, *data vênia* todo o enunciado até aqui colocado, com todos seus argumentos, e com a já vasta gama jurisprudencial até aqui adotada.

7. CONCLUSÃO

Do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, a palavra “cônjuge” inserida como requisito elementar de inelegibilidade na Constituição da República Federativa do Brasil tem abrangência para fins eleitorais, que naturalmente inclui o companheiro na mesma condição jurídica de marido.

Em casos tais, a regra de que não se deve fazer interpretação extensiva quando a interpretação versar sobre limitações de direito não prevalece porque a União Estável do Recorrente é uma realidade trabalhada para fraudar o dispositivo Constitucional acima citado, em benefício do casal, com violento dano aos valores democráticos.

Embora a União Estável possa ser Transformada em casamento não pode ser confundida como fase de pré-casamento, no molde de namoro. Ela tem sua essência própria, estruturada na convivência afetiva duradoura, contínua, em clima análogo ao de casamento, perfeita e acabada em sua própria modalidade de entidade familiar.

Os elementos invocados na sentença recorrida e detalhadamente examinados pelo Dr. Juiz de Primeiro Grau, permitem precisar que o Recorrente e a atual prefeita em segundo mandato de Arapiraca constituíram União Estável, no curso deste segundo mandato da Dr^a Célia Rocha, no âmbito físico -psicossocial e jurídico na orientação contemporânea da melhor doutrina e da dominante jurisprudência brasileira.

Destarte, somos pela **MANUTENÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO DOUTOR JOSÉ LUCIANO BARBOSA.**

Arapiraca, 21 de agosto de 2004.

Valter José de Omena Acioly

Promotor Eleitoral



Esta obra foi impressa na Q Gráfica em 2004
Campus Universitário, BR 101, Km 97,6
Tabuleiro do Martins - Fones: (82) 322.2383 / 9351.2234
CEP: 57.072-970 - Maceió - Alagoas - Brasil